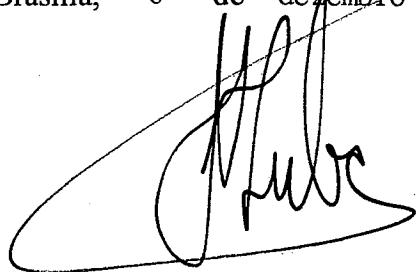


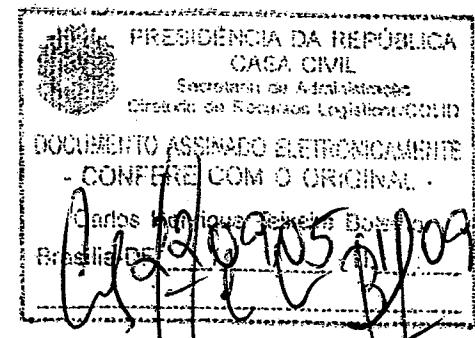
Mensagem nº 830

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2005.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.





EM Nº 00343/DAI/ABC/DAF-I - MRE - PAIN-BRAS-GAMB.

Brasília, em 22 de setembro de 2005.

00001.011182/2005-57

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília em 9 de agosto de 2005, por ocasião da visita do Presidente Yahya Jammeh ao Brasil.

2. A assinatura desse instrumento, de especial importância por ser o primeiro ato internacional celebrado entre o Brasil e a Gâmbia, atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.
3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.
4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

~~É COPIA AUTÉNTICA~~

Ministério das Relações Exteriores

Brasília 21 de setembro de 2005

Carlo Paiva Vargas do Arcebispo

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA GÂMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República da Gâmbia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Determinados a fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Compartilhando a visão de que a cooperação triangular deve ser desenvolvida por ambas as Partes Contratantes de acordo com as leis e regulamentos de seus respectivos países,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes e, mutuamente, atuar em prol do desenvolvimento econômico e social de terceiros países.

[Assinatura]

ARTIGO II

1. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. Igualmente por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.
3. Dos programas e projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e organismos internacionais, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.
4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

ARTIGO III

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas e projetos da cooperação técnica, como:
 - a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;
 - c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
 - d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas e projetos de cooperação técnica; e
 - e) avaliar os resultados da execução dos programas e projetos implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Bruno

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não serão divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante; e na cooperação triangular, também dos terceiros países, indicando sempre que os dados e produtos obtidos dos projetos implementados resultam do esforço conjunto realizado pelas Partes Contratantes e pelos terceiros países.

ARTIGO V

As Partes Contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitado por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de tributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;

- e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

ARTIGO VII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa ou projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO VIII

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas e projetos desenvolvidas no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.
3. Em caso de denúncia do presente Acordo, inclusive no caso da cooperação triangular com terceiros países, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente, por escrito.
4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO X

As Partes Contratantes concordam que:

1. Serão elegíveis, no âmbito deste Acordo, os terceiros países que tiverem acordos de cooperação técnica com ambas as Partes Contratantes.
2. O planejamento da cooperação técnica a ser implementada no âmbito do presente Acordo será consubstanciado em documentos de projetos que explicitem os objetivos almejados, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, os custos estimados e as fontes de financiamento.
3. As Partes Contratantes acompanharão a execução dos programas e projetos de cooperação técnica implementados e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os terceiros países.
4. As facilidades, privilégios e imunidades das Partes Contratantes, no caso de programas e projetos a serem implementados no território de terceiros países, serão regidas pelos acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes Contratantes e o terceiro país.

ARTIGO XI

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no Direito Público Internacional, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre as Partes Contratantes.

Bento

Feito em Brasília, em 9 de agosto de 2005, em dois (2) exemplares,
nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro de Estado
das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GÂMBIA

MOUSSA GIBRIL BALA GAYE
Secretário de Estado de
Relações Exteriores

BASIC AGREEMENT ON TECHNICAL COOPERATION BETWEEN THE
GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF THE GAMBIA

The Government of the Federative Republic of Brazil
and

The Government of the Republic of the Gambia
(hereinafter referred to as "Contracting Parties"),

Determined to strengthen the existing ties of friendship between their peoples;

Considering the mutual interest in fostering the socioeconomic development of their respective countries;

Convinced of the urgency to lay emphasis on sustainable development;

Recognizing the reciprocal advantages of technical cooperation in areas of common interest;

Desiring to develop cooperation which stimulates technical progress;

Sharing the view that triangular cooperation shall be developed by both Contracting Parties according to the applicable rules of their respective countries;

Hereby agree as follows:

ARTICLE I

The present Basic Agreement on Technical Cooperation, hereinafter referred to as "Agreement", aims to promote technical cooperation in the areas given priority by the Contracting Parties and, mutually, act on behalf of the social and economic development of third countries.

ARTICLE II

1. The programs and projects of technical cooperation shall be implemented through Complementary Agreements.
2. The executing and coordinating institutions and the necessary input to the implementation of above-mentioned programs and projects shall be as well established through Complementary Agreements.
3. To develop the programs and projects under this Agreement, the Contracting Parties may consider the participation of public and private sector institutions, as well as non-governmental organizations of both countries and international organizations, in accordance to Complementary Agreements.
4. The Contracting Parties shall, jointly or separately, contribute to implement the programs and projects approved, as well as seek the necessary financing from international organizations, funds, regional and international programs and other donors.

ARTICLE III

1. Meetings between representatives from the Contracting Parties shall occur in order to deal with issues related to the technical cooperation programs and projects, such as:
 - a) to evaluate and determine common priority areas suitable for the implementation of technical cooperation;
 - b) to devise mechanisms and procedures to be adopted by both Contracting Parties;
 - c) to examine and approve the Work Plans;
 - d) to analyze, approve and follow-up the implementation of the technical cooperation programs and projects; and
 - e) to evaluate the results of the execution of the programs and projects implemented under the terms of this Agreement.

2. The venue and the date of the meetings will be agreed upon through diplomatic channels.

ARTICLE IV

Each Contracting Party shall guarantee that the documents, information and other data obtained in the course of the implementation of this Agreement shall neither be released nor transmitted to third parties without previous consent, in writing, of the other Contracting Party; and in the triangular cooperation, also of the Third Countries, always pointing out that the data and products obtained from the implemented projects are a result of the joint efforts carried out by the Contracting Parties and the third countries.

ARTICLE V

Each Contracting Party shall provide the personnel to be sent by one of the Contracting Parties, under the terms of this Agreement, the necessary logistical support related to their accommodation, facilities of transportation, access to the information required to carry out their specific tasks, as well as other facilities to be specified on Complementary Agreements.

ARTICLE VI

1. Each Contracting Party shall grant the personnel appointed by the other Contracting Party to accomplish their tasks in its territory, under this Agreement, as well as to their legal dependants, when necessary, based upon the reciprocity of treatment, provided that it does not encompass Brazilians in Brazilian territory or foreigners with permanent residence in Brazil:

- a) visas, according to existing applicable rules of the Contracting Parties, requested through diplomatic channels;
- b) exemption from taxes and other duties on importation of personal belongings, during the first six months from the arrival date, provided that it does not constitute any tax related to storage, transportation or other similar services, needed for a first installation, when the period of legal stay in the host country exceeds one year. Those objects shall be reexported at the end of the mission, unless the importation taxes, from which they had been exempted, are paid;
- c) identical exemption to that above-mentioned in item "b" of this Article, when the same goods are being re-exported;
- d) exemption from taxes on salaries paid to the personnel by the institutions from the Contracting Party which sent them. In the case of remuneration and daily allowances paid by the host institutions, the law of the host country shall be applied, complying with double-taxation agreements which may have been signed between the Contracting Parties;

Bailey

- e) immunity from legal process in respect of actions carried out under the terms of this Agreement; and
 - f) repatriation facilities on crisis situation.
2. The selection of personnel shall be done by the sending Contracting Party and must be approved by the receiving Contracting Party.

ARTICLE VII

The personnel sent to the territory of the other Contracting Party, in connection with the present Agreement, shall behave in accordance with the terms of each program or project, and shall be subject to the laws and regulations of the host country, with the exceptions expressed in Article VI of the present Agreement.

ARTICLE VIII

- 1. Goods, equipment and other items that may be provided by one Contracting Party to the other for the execution of programs and projects developed under the terms of this Agreement, as defined and approved in the respective Complementary Agreement, shall be exempted from import and export taxes, duties and other charges, except for expenses of storage, transportation and similar services.
- 2. At the end of the programs and projects, the above-mentioned goods, all equipment and other items, unless they are donated to the receiving Contracting Party, shall also be re-exported with the same exemption from import and export taxes and duties, except for taxes related to expenses of storage, transportation and similar services.
- 3. In case of importation and exportation of goods used in the execution of programs and projects, developed in the scope of this Agreement, the public institution in charge of the execution shall take the necessary measures for the customs liberation of the goods.

ARTICLE IX

- 1. Each Contracting Party shall notify the other of the fulfillment of its internal legal requirements through diplomatic channels, necessary for the approval of this Agreement, which shall come into force on the date of the receipt of the last notification.

2. The present Agreement is valid for a period of 5 (five) years and shall be renewed automatically for successive periods of equal duration, unless one of the Contracting Parties informs the other, through diplomatic channels of its decision to denounce it. Termination shall be effective 6 (six) months after the receipt of the notification.
3. The denunciation of this Agreement, including the cases of triangular cooperation with third countries, shall not affect the implementation of the programs and projects in execution, which are not yet concluded, unless the Contracting Parties decide otherwise, in written.
4. The present Agreement may be amended as outlined in the first paragraph of this Article.

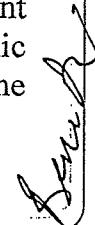
ARTICLE X

The Contracting Parties agree that:

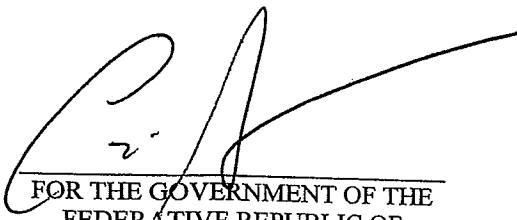
1. The third countries with which the Contracting Parties have technical cooperation agreements will be eligible, in the terms of this Agreement.
2. The planning of the technical cooperation to be implemented under the terms of this Agreement will be consolidated on project documents that make explicit the aimed goals, the justification for its implementation, the execution chronogram, the estimated costs and the sources of financing.
3. The Contracting Parties will follow up the execution of the implemented technical cooperation programs and projects and will evaluate their course, in accordance with the third countries.
4. The immunities and privileges of the Contracting Parties, in case of programs and projects to be implemented in the territory of third countries, will be ruled by the technical cooperation agreements signed between each Contracting Party and the third country.

ARTICLE XI

The controversies arisen from the implementation of this Agreement shall be solved by all peaceful and friendly means accepted by the Public International Law, favoring the accomplishment of direct negotiations between the Contracting Parties.



Done in Brasilia, on the 9 of August in the year of 2005, in two (2) originals, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.



FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL



FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF THE GAMBIA